Acórdão nº 08/2024

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE NOVA FRIBURGO

Processo de Impugnação n° 4.690/2023 (apenso o PA n° 32.676/2021)
Recorrente: Município de Nova Friburgo
Recorrido(a): Maria Rozália de Oliveira Amaral
Relator: Conselheiro Hugo Leonardo de Carvalho

EMENTA: EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA (TFEO). APLICAÇÃO DE MULTA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA (TFEO). COBRANÇA DE MAIS VALIA. PROVIMENTO PARCIAL QUANTO AO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da impugnação n° 4.690/2023 (apenso o PA n° 32.676/2021) em que é recorrente o Município de Nova Friburgo/RJ e recorrido a Sra. Maria Rozália de Oliveira Amaral ACORDAM os Conselheiros que integram o Conselho de Contribuintes de Nova Friburgo, por UNANIMIDADE, em julgar parcialmente procedente o mérito, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária em decorrência da decisão proferida pela Junta de Recursos Fiscais (JRF), órgão de primeira instância administrativa, no âmbito do recurso interposto por **MARIA ROZÁLIA DE OLIVEIRA AMARAL**, inscrita no CPF/MF sob o n° 943.729.007-59. A referida decisão concedeu **procedência parcial** à petição da recorrida, nos seguintes termos:

> *"Vistos e relatados,* ***passam a decidir, por unanimidade, os membros desta Junta de Recursos Fiscais pela procedência parcial da impugnação apresentada neste processo administrativo de n° 4.690/2023, no sentido de pugnar pela possibilidade de tributação incidente sobre a área remanescente de 104,17 m².***"

É relevante destacar que a Junta de Recursos Fiscais, responsável pelo julgamento do recurso, foi instituída pela Portaria n° 879/2023, tendo pronunciado seu voto em 27 de setembro de 2023 e, posteriormente, notificado a contribuinte a respeito da decisão em 03 de outubro de 2023, conforme comprovado pela notificação extrajudicial anexada às fls.49 deste procedimento.

Em seguida, o mencionado órgão recursal endereçou os autos à segunda instância administrativa, na forma do art.388 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n° 124/2018), os quais foram recepcionados em 04/10/2023.

Lei Complementar n° 124/2018

> *Art. 388. O Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, incumbindo-se de julgar, em segunda instância, os recursos de ofício e os voluntários interpostos pelos contribuintes contra decisões proferidas pela autoridade administrativa de primeira instância.*

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente ao exame do mérito, há que se verificar a observância dos requisitos legais para que esta remessa necessária possa ser admitida e apreciada na segunda instância.

> *"Art. 384. Das decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal em primeira instância administrativa, a Junta, obrigatoriamente, recorrerá de ofício ao Conselho de Contribuintes, sob pena de*

responsabilidade pessoal e/ou funcional de seus membros. (NR) (redação estabelecida pelo art. 18 da Lei Complementar nº 154, de 14.04.2023).”

Por conseguinte, em síntese, a recorrida inaugurou o procedimento administrativo n° 32.676/2021, com o condão de legalizar seu imóvel perante à Fazenda Pública, inscrito nesta municipalidade sob o n° 0249300278000-3 e, após todos os trâmites necessários, teve seu pedido deferido em 12/01/2023, conforme depreende-se do carimbo no projeto/planta, às fls.98 do PA em referência.

Dos autos, revelaram-se alguns dados essenciais, cujos elementos permitiram à autoridade administrativa a proceder com os lançamentos tributários (ISSQN e TFEO) e a lavrar a multa pela infração cometida - realizar a obra sem a devida autorização.

Neste sentido, o Fiscal de Tributos, com fundamento nas informações contidas no processo administrativo, na planta aprovada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e na legislação tributária, realizou todos os lançamentos (ISSQN, TFEO, multa da TFEO), tendo como base a área de 759,91 m^2, com exceção da Mais Valia que, conforme noticiado pela Pasta do Meio Ambiente, deveria ser cobrada sobre a área de 101,73 m^2.

A contribuinte foi cientificada acerca dos valores, através da Notificação de Lançamento n° 000054/2023, como se verifica abaixo:

NOVA FRIBURGO PREFEITURA

SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E GESTÃO

I - Dos Fatos:

Processo Administrativo nº	*Especificação*	*Área a Legalizar (m²)*
32676/2021	Residencial Multifamiliar	759,91

Fica(m) o(a)(s) contribuinte(s), ***MARIA ROZALIA DE OLIVEIRA AMARAL (CPF: 943.729.007-59), Inscrição Imobiliária nº 0249300278000-3,*** ciente(s) dos lançamentos abaixo, conforme a **LCM nº 124/2018 (Código Tributário Municipal – CTM), os artigos 3º e 8º da LCM nº 141/2021 e o artigo 8º da LCM nº 61/2012; de acordo com as fls.35 a 40, o parecer da Secretaria de Meio Ambiente (fls.78 a 80) e as plantas anexas. OBS.1: A multa administrativa da TFEO por execução de obra sem licença prévia, a TFEO e a Mais Valia foram lançadas de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PGM) nos processos administrativos nº 13.072/2021, nº 20.191/2019 e 478/2021, respectivamente.**

II - LANÇAMENTOS:

Tributos	*Movimento*	*Valor a Pagar*	*Vencimento*
Multa da TFEO	*000012502023*	*R$ 987,78*	*03/03/2023*
TFEO	*000012512023*	*R$ 4.938,92*	*31/07/2023*
ISSQN	*000012522023*	*R$ 28.911,58*	*03/03/2023*
Mais Valia	*000012532023*	*R$ 8.797,40*	*03/03/2023*

Segue o presente processo ao IDF DUMA para tomar as demais providências cabíveis. OBS.: Anotações tributárias já realizadas pelo setor GET.

Processo n.º 32676/2021
Data 01 FEV 2023
Folhas nº 83 Rubrica

III - Base Legal:

LCM nº 124/2018 - Código Tributário Municipal (CTM)

Art. 153. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo I deste Código.

Art. 160. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

Art. 161. Quando se tratar dos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos e comprovadamente aplicados pelo prestador do respectivo serviço.

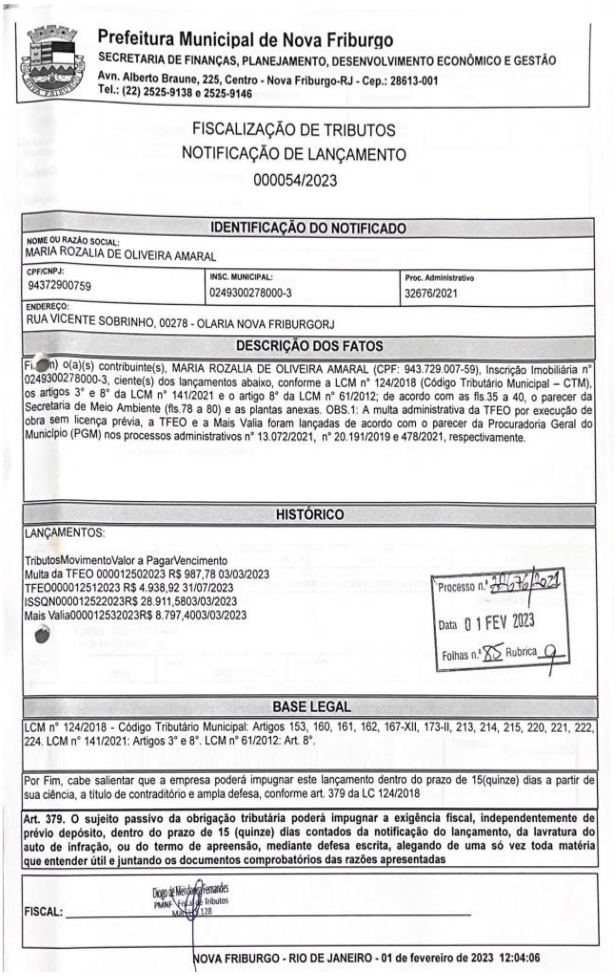

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E GESTÃO
Avn. Alberto Braune, 225, Centro - Nova Friburgo-RJ - Cep.: 28613-001
Tel.: (22) 2525-9138 e 2525-9146

FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
000054/2023

IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICADO

NOME OU RAZÃO SOCIAL:
MARIA ROZALIA DE OLIVEIRA AMARAL

CPF/CNPJ:	INSC. MUNICIPAL:	Proc. Administrativo
94372900759	0249300278000-3	32676/2021

ENDEREÇO:
RUA VICENTE SOBRINHO, 00278 - OLARIA NOVA FRIBURGORJ

DESCRIÇÃO DOS FATOS

Fi[illegible]n) o(a)(s) contribuinte(s), MARIA ROZALIA DE OLIVEIRA AMARAL (CPF: 943.729.007-59), Inscrição Imobiliária n° 0249300278000-3, ciente(s) dos lançamentos abaixo, conforme a LCM n° 124/2018 (Código Tributário Municipal – CTM), os artigos 3° e 8° da LCM n° 141/2021 e o artigo 8° da LCM n° 61/2012; de acordo com as fls.35 a 40, o parecer da Secretaria de Meio Ambiente (fls.78 a 80) e as plantas anexas. OBS.1: A multa administrativa da TFEO por execução de obra sem licença prévia, a TFEO e a Mais Valia foram lançadas de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PGM) nos processos administrativos n° 13.072/2021, n° 20.191/2019 e 478/2021, respectivamente.

HISTÓRICO

LANÇAMENTOS:

TributosMovimentoValor a PagarVencimento
Multa da TFEO 000012502023 R$ 987,78 03/03/2023
TFEO000012512023 R$ 4.938,92 31/07/2023
ISSQN000012522023R$ 28.911,5803/03/2023
Mais Valia000012532023R$ 8.797,4003/03/2023

Processo n.º 32676/2021
Data 01 FEV 2023
Folhas n.º 85 Rubrica 9

BASE LEGAL

LCM n° 124/2018 - Código Tributário Municipal: Artigos 153, 160, 161, 162, 167-XII, 173-II, 213, 214, 215, 220, 221, 222, 224. LCM n° 141/2021: Artigos 3° e 8°. LCM n° 61/2012: Art. 8°.

Por Fim, cabe salientar que a empresa poderá impugnar este lançamento dentro do prazo de 15(quinze) dias a partir de sua ciência, a título de contraditório e ampla defesa, conforme art. 379 da LC 124/2018

Art. 379. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas

FISCAL: Diogo de Menezes Fernandes PMNF Fiscal de tributos Mat. [illegible]178

NOVA FRIBURGO - RIO DE JANEIRO - 01 de fevereiro de 2023 12:04:06

A parte recorrida, por se insurgir contra a constituição dos referidos créditos, apresentou, tempestivamente, a peça de impugnação nos autos do PA n° 4.690/2023, pela qual aduziu que "*a cobrança do ISSQN, da Multa do TFEO e TFEO*" deve ser extinta, em virtude de ter ocorrido a decadência. Reconheceu, todavia, ser devido, o montante a título de Mais Valia.

Para sustentar seu argumento, frisou que está sendo legalizada uma construção com mais de 20 (vinte) anos de existência. A fim de comprovar tal afirmação, requereu a juntada de provas documentais aos autos, a seguir discriminadas: (i) o carnê de IPTU dos anos de 2014 e 2016, "*nos quais constam a cobrança do IPTU como PREDIAL*", de modo que entende ser do conhecimento do município de Nova Friburgo a existência da edificação desde então; (ii) as faturas de água, energia e telefonia fixa do ano de 2016, que provam a habitação no local; (iii) as fotos de satélite de 2015 e 2016, do imóvel em questão.

Deste modo, o órgão de primeira instância concordou parcialmente com as colocações da recorrida e opinou pela decadência dos lançamentos concernentes à área total já conhecida por parte da Fazenda Pública desde o ano de 2008 - **de 655,74 m²**. Salientou, para tanto, ter sido identificada a existência de processo de revisão (PA n° 12.422/2008), pelo qual a área para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) foi corrigida, pela prefeitura, no sistema de arrecadação municipal (de 214,00 m² para 665,74 m²), passando a valer a partir do exercício de 2009.

Em suma, segundo o julgamento da Junta de Recursos Fiscais, a autoridade administrativa poderá operar com a cobrança alusiva à área remanescente, **de 104,17 m²**, na medida em que o Poder Público municipal tomou ciência da mesma quando foi instaurado o PA de legalização, n° 32.676/2021, sobretudo por não ter ocorrido a decadência para estes lançamentos.

Posto isto, passo ao mérito.

De fato, em 2008, a Administração Pública constatou a existência de uma construção de 655,74 m², com inscrição n° 024930027800-3, no local situado à Rua Vicente Sobrinho, n° 280, Olaria, Nova Friburgo / RJ, após vistoria realizada por servidor devidamente competente - dados disponíveis no PA n° 12.422/2008. Assim, o IPTU passou a ser tributado sob a área informada, com início no exercício de 2009.

Consequentemente, no tocante à área de 655,74 m², não restam dúvidas que decaiu o direito de se constituir os créditos tributários relativos a esta construção, cujo marco inicial da contagem do prazo decadencial, de 05 (cinco) anos, se iniciou no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos tributários poderiam ter sido efetuados, qual seja, em 2009.

Lei n° 5.172/1966 - Código Tributário Nacional

> *Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
> *I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Em contraposição, a área excedente de 104,17 m^2 foi identificada e apurada somente porque a recorrida confessou a existência da mesma nos autos do ano de 2021. Com a juntada de documentos e a vistoria realizada pela Secretaria de Meio Ambiente, entre outras diligências, até o deferimento do projeto, restou evidenciada a área total exata do imóvel. Outrossim, a recorrida firmou, em 29/04/2022 (fls.47), o Termo de Mais Valia, reconhecendo que sua construção ultrapassou os parâmetros permitidos na legislação construtiva municipal.

Lei Complementar n° 42/2009

> *Art. 1º As construções executadas ou em execução que estiverem em desacordo com a legislação aplicável, até a entrada em vigor desta Lei, sujeitam os seus proprietários ou responsáveis ao pagamento de valor, a título de Mais Valia. Parágrafo único. Aplica-se este instituto da Mais Valia a todas as obras já existentes e edificadas, inclusive em relação a números de pavimentos.*

Sendo assim, constatado o acréscimo da construção no ano de 2021 e tendo em conta a ausência de prova em contrário, bem como a presunção de veracidade dos atos administrativos, reputo como devidas as importâncias de ISSQN, de TFEO e da multa da TFEO no tocante à área remanescente de 104,17 m^2.

> *"Os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário. Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a*

> *situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima. Este atributo está presente em todos os atos administrativos. (BARBOSA, 2019).”*

Certamente, para esta diferença, não operou o instituto da decadência, uma vez que não existem provas nos autos que demonstrem que a Fazenda Pública possuía conhecimento da mesma, anteriormente ao ano de 2021 e, como relatado acima, a Administração Pública deve constituir o crédito tributário no prazo de 05 (cinco) anos.

Outrossim, indubitável a cobrança da Mais Valia, que deve ser mantida e quitada pela recorrida, nos moldes da lei.

Como resultado, julgo como correta a decisão de primeira instância.

Conclusão:

Derradeiramente, perante as provas e documentos identificados nos autos, que versam sobre a matéria ora debatida, a legislação tributária e a doutrina jurídica, restou evidente que a presente remessa necessária deve ser admitida na segunda instância e no que diz respeito ao mérito, deve ser **provida parcialmente** pelos motivos indicados, da seguinte forma - (i) manutenção da cobrança da Mais Valia, nos moldes delineados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e conforme lançamento realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo o valor ser corrigido monetariamente, além de serem cobrados juros e multa de mora; (ii) cancelamento dos lançamentos efetuados pela autoridade administrativa, destacados na Notificação de Lançamento n° 000054/2023, para que proceda com os lançamentos da área remanescente correlata, de 104,17 m^2, sendo oportunizado novo prazo para pagamento, nos termos legais.

Por derradeiro, a recorrida deverá ser notificada da decisão.

É como **voto.**

Nova Friburgo, 09 de julho de 2024.

Cons. Hugo Leonardo de Carvalho
RELATOR